

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

THAISA KARLA ALVES DOS SANTOS

O DIREITO DAS VÍTIMAS

São Mateus

2019

THAISA KARLA ALVES DOS SANTOS

O DIREITO DAS VÍTIMAS

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rubens da Silva Cruz.

SÃO MATEUS

2019

THAISA KARLA ALVES DOS SANTOS

O DIREITO DAS VÍTIMAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em ____ de novembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. RUBENS DA SILVA CRUZ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Ao meu Senhor, pela oportunidade confiada e sustento diário.

A minha família, por caminhar e sonhar junto comigo.

Ao meu orientador, o professor Rubens da Silva Cruz, por acreditar e aplicar seus conhecimentos e práticas em sala de aula.

Às vítimas, que sofreram quaisquer tipos de abusos e tiveram forças para denunciar.

"O teu dever é lutar pelo Direito, porém quando encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça".

Eduardo Juan Couture

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo principal demonstrar que as vítimas também possuem direitos, apesar do foco legislativo estar em punir o agente criminoso. Para entendermos melhor é preciso apreciar a história e evolução das vítimas ao longo do tempo, conceituar e definir quem pode ser considerado vítima, verificar os estudos que se dirigem a essa classe de pessoas, bem como traçar uma ponte entre o direito na prática e o direito atribuído às vítimas, demonstrando os casos explícitos em Lei. Sabe-se que a prática e a teoria nem sempre se equivalem, e diante disso urge a necessidade deste estudo, uma vez que, o foco está tão ligado na justiça punitiva do crime que na maioria das vezes se esquece da restauração da vítima. O patrimônio da vítima também deve ter relevância para o caso, bem como sua restituição, psíquica, moral e material. Sendo assim, resta demonstrar a temática, sua aplicabilidade no cotidiano e estudos relacionados.

Palavras-chaves: Vítima, vitimologia, Direito das Vítimas.

RESUME

The present monograph aims to demonstrate that victims also have rights, although the legislative focus is on punishing the criminal agent. To better understand it is necessary to appreciate the history and evolution of victims over time, to conceptualize and define who can be considered a victim, to verify the studies that address this class of people, as well as to draw a bridge between the law in practice and the law. the right attributed to the victims, demonstrating the explicit cases in Law. It is known that the practice and the theory are not always equivalent, and before said it urges the necessity of this study, since the focus is so much on the punitive justice of the crime that most of the time forgets about restoring the victim. The property of the victim must also be relevant to the case, as well as its restitution, psychic, moral and material. Thus, it remains to demonstrate the theme, its applicability in daily life and related studies.

Keywords: Victim, victimology, Victim Law.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1 VÍTIMAS	12
1.1 CONCEITO	12
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VÍTIMA.....	16
1.3 DA VALORIZAÇÃO DA VÍTIMA NO BRASIL	19
2 VITIMOLOGIA	24
3 DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS	30
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

A Justiça brasileira está em constante mudança e isso não é segredo para a população, pois existem lacunas nessas atualizações que foram deixadas de lado ao longo do tempo. Com os avanços tecnológicos, criminológicos e sociológicos, urge a necessidade de se resguardar e ampliar a abrangência da lei no País.

Apesar dos esforços para garantir uma legislação completa e atualizada, ainda resta um longo caminho a ser percorrido, principalmente com relação aos direitos das vítimas. Apesar de já existirem determinações elencadas nos Códigos, existe a falta de políticas públicas e publicidade para a efetivação desses Direitos.

Atualmente, a sociedade tem causado uma revolução positiva, dando destaque ao lado que sofreu a opressão e não enfoque ao criminoso. Observa-se que a mídia faz questão de propagar sobre o tema, pois acredita-se que a informação causa empoderamento e assim, encoraja as vítimas a buscarem ajuda e conseqüentemente à denuncia do crime, bem como o efeito da informação pode transformar o comportamento do agressor, intimidando e conscientizando a todos sobre os atos que são considerados crimes e suas conseqüências, que vão além da pena imposta pelo Código Penal.

Contudo, apesar do grande destaque da vítima na sociedade, das campanhas de conscientização, dos debates acerca da “culpa”, dos programas realizados para ajudar a superar os traumas, dos estudos diretamente focados nas vítimas, a legislação resta ultrapassada nesse ponto específico, vejamos, o Código nos traz a conduta ilícita e sua penalidade, impõe ainda como o ofensor cumprirá essa pena e o que acontece com ele após redimido. Entretanto, pouco se diz a respeito da vítima, sobre sua restituição moral e tratamento pós-trauma.

Diante disso, questiona-se, quais são os direitos das vítimas? Como eles são aplicados?

Em três capítulos, o presente trabalho visa responder os questionamentos, explicando no seu primeiro capítulo quem são as vítimas, seu conceito e a evolução histórica das vítimas.

Já o segundo capítulo, trata do estudo voltado especificamente às vítimas, conhecido como a vitimologia, aqui é possível verificar suas características e funções, bem como sua chegada e aplicação no Brasil.

E por fim, mas não menos importante, o terceiro capítulo, que por sua vez, relata quais os direitos das vítimas e sua aplicação na atualidade.

Quanto à metodologia, optou-se pelo enfoque histórico-dedutivo, por meio de estudos de leis, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, além de fontes bibliográficas e documentais.

1 VÍTIMAS

Temos aqui um estudo com o conteúdo voltado para a realidade das vítimas dentro do sistema jurídico brasileiro. Entretanto, para entendemos melhor quais os direitos e o papel da vítima nisso, é necessário saber qual o conceito e definição de vítima.

Ainda assim, saber de onde surgiu esse termo e porque aplicamo-lo no nosso País.

Podemos na prática, visualizar a metamorfose quanto ao conceito e tratamento das vítimas no ordenamento jurídico brasileiro e na história em geral, que por sua vez, têm causado destaque na sociedade e mídia. Chamamos essa nova fase de Revolução Positiva.

1.1 CONCEITO

Conceituar um instituto facilita o entendimento e limitações sobre o assunto tratado, diante disso, faz a seguir de supra importância os conceitos relacionados as vítimas, conforme doutrinadores e operários do Direito.

No aspecto em geral, a vítima pode ser definida como:

“Quando um individuo sofre sérios prejuízos como resultado de um desastre natural ou de um acidente, costuma-se dizer que ele foi vítima, ou seja, alguém que sofreu danos significativos. Normalmente o termo é usado no plural, pois os desastres afetam um número significativo de pessoas.”
(Conceitos)

Assim como o dicionário traduz:

vítima
substantivo feminino

ser humano ou animal sacrificado a uma divindade ou em algum rito sagrado

pessoa ferida, violentada, torturada, assassinada ou executada por outra.
"a v. foi ferida à faca"

POR EXTENSÃO

ser vivo, mais freq. pessoa, morto ou afetado por acidente, desastre, calamidade, guerra etc.

quem é sujeito a opressão, maus-tratos, arbitrariedades.
"as v. do sistema social injusto"

pessoa que sucumbe a vício ou a um sentimento próprio ou de outrem.
"v. da bebida"

FIGURADO (SENTIDO)•FIGURADAMENTE
quem ou o que sofre algum dano ou prejuízo.

JURÍDICO (TERMO)
sujeito passivo de ilícito penal.

JURÍDICO (TERMO)
pessoa contra quem se comete qualquer crime ou contravenção.

Origem: ETIM lat. víctima,ae 'homem ou animal imolado'
(Dicionário Online)

De forma específica, a doutrina traz a sua conceituação jurídica, conforme pode ser analisada através do conteúdo reunido por Heitor Piedade Júnior, em 1993:

"O famoso professor de Criminologia e advogado em Jerusalém, Benjamin Mendelsohn, considerado por muitos o *Pai da Vitimologia Moderna*, conceitua vítima nos seguintes termos: *"é a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico"*.

[...]

A vitimóloga Ana Isabel Garita Vilchez, por sua vez, define vítima como *"a pessoa que sofreu alguma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos, como resultado de uma conduta que: a) constitua uma violação da legislação penal nacional; b) constitua um delito em virtude do Direito Internacional; c) constitua uma violação dos princípios sobre direitos humanos reconhecidos internacionalmente ou d) que de alguma forma implique um abuso de poder por parte das pessoas que ocupem posições de autoridade política ou econômica"*.

[...]

Para Paul Z. Separovic vítima é *"qualquer pessoa física ou moral, que sofre com o resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidentalmente"*.

[...]

Por fim, Luis Rodríguez Manzanera leciona que *"vítima é o indivíduo ou grupo que sofre um dano, por ação ou por omissão, própria ou alheia, ou por caso fortuito"*

[...]

Nesse instante já é possível verificar a impossibilidade de se tentar elaborar um conceito único de vítima, uma vez que tal definição, conforme ensina Manzanera, vai depender do *“paradigma científico do modelo e da ideologia adotada e vice-versa: cada teoria, tendência ou perspectiva elaborará sua definição de vítima”*.
(Apud Piedade Júnior, 1993)

De acordo com a Organização das Nações Unidas, vítima é conceituada como:

“Vítimas” significa as pessoas que, individual ou colectivamente, sofreram danos, incluindo lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda econômica ou prejuízo substancial de seus direitos fundamentais, através de atos ou omissões que violam as leis penais vigentes nos Estados-Membros.”
(ONU)

A doutrina ainda classifica as vítimas, como transcreve Nestor Sampaio Penteadado Filho, em sua obra Manual Esquemático de Criminologia:

“Uma primeira classificação importante das vítimas é atribuída a Benjamim Mendelsohn, que leva em conta a participação ou provocação da vítima:

- a) vítimas ideais (completamente inocentes);
- b) vítimas menos culpadas que os criminosos (ex ignorantia);
- c) vítimas tão culpadas quanto os criminosos (dupla suicida, aborto consentido, eutanásia);
- d) vítimas mais culpadas que os criminosos (vítimas por provocação que dão causa ao delito);
- e) vítimas como únicas culpadas (vítimas agressoras, simuladas e imaginárias).

Dessa forma, Mendelsohn sintetiza a classificação em três grupos:

- a) vítima inocente, que não concorre de forma alguma para o injusto típico;
- b) vítima provocadora, que, voluntária ou imprudentemente, colabora com o ânimo criminoso do agente;
- c) vítima agressora, simuladora ou imaginária, suposta ou pseudovítima, que acaba justificando a legítima defesa de seu agressor.

É muito importante aferir o binômio criminoso/vítima, sobretudo quando esta interage no fato típico, de forma que a análise de seu perfil psicológico desponta como fator a ser considerado no desate judicial do delito (vide, nos casos de extorsão mediante sequestro, a ocorrência da chamada “síndrome de Estocolmo”, na qual a vítima se afeiçoa ao criminoso e interage com ele pelo próprio instinto de sobrevivência). Por sua vez, Hans von Hentig elaborou a seguinte classificação:

1º grupo – criminoso – vítima – criminoso (sucessivamente), reincidente que é hostilizado no cárcere, vindo a delinquir novamente pela repulsa social que encontra fora da cadeia;
 2º grupo – criminoso – vítima – criminoso (simultaneamente), caso das vítimas de drogas que de usuárias passam a ser traficantes;
 3º grupo – criminoso – vítima (imprevisível), por exemplo, linchamentos, saques, epilepsia, alcoolismo etc.”
 (Nestor Sampaio)

E ainda, a definição idealizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minoria:

“1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

3. As disposições da presente seção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.”

(Comissão de Direitos Humanos e Minoria)

Acredita-se que o termo surgiu na Bíblia pela primeira vez, na passagem de Gêneses, Capítulo 22, versículos 5-9:

“E disse Abraão a seus moços: Ficai-vos aqui com o jumento, e eu e o moço iremos até ali; e havendo adorado, tornaremos a vós. E tomou Abraão a lenha do holocausto, e pô-la sobre Isaque seu filho; e ele tomou o fogo e o cutelo na sua mão, e foram ambos juntos. Então falou Isaque a Abraão seu pai, e disse: Meu pai! E ele disse: Eis-me aqui, meu filho! E ele disse: Eis aqui o fogo e a lenha, mas onde está o cordeiro para o holocausto? E disse Abraão: Deus proverá para si o cordeiro para o holocausto, meu filho. Assim caminharam ambos juntos. E chegaram ao lugar que Deus lhe dissera, e edificou Abraão ali um altar e pôs em ordem a lenha, e amarrou a Isaque seu filho, e deitou-o sobre o altar em cima da lenha.”.
 (Gêneses 22 – Bíblia)

Onde o sacrifício a ser feito por Abraão sobre Isaac ao Senhor, o tornaria vítima, gerando assim o termo “victima, ae”, do latim. Através deste contexto, o dicionário Aurélio tomou a seguinte proporção:

“Vítima é o homem ou animal imolado em holocausto aos deuses.
2. Pessoa arbitrariamente condenada à morte, ou torturada, etc.
3. Pessoa ferida ou assassinada, ou que sucumbe a uma desgraça, ou morre em acidente, epidemia, etc.”
(Aurélio, 2002)

O papel da vítima sofreu alterações, e atualmente tem se expandido cada vez mais.

“Hoje, é amplamente aceita na doutrina a idéia de que “sujeito passivo do delito não é necessariamente uma pessoa física, podendo ser também a pessoa jurídica, o Estado e entidades coletivas sem personalidade jurídica, como a família, a coletividade”
(OLIVEIRA, Ana Sofia S.)

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VÍTIMA

Analisado o conceito de vítima, resta confirmar a história e evolução dessa classe.

Conforme destacado anteriormente, acredita-se que a vítima surgiu nos primórdios da sociedade, sendo o termo inicialmente utilizado pela Bíblia Sagrada, na época do sacrifício de Isaac, realizado por seu pai, Abraão.

De acordo com os registros, a vítima tomou destaque nos primórdios até o período da Idade Média, logo após perdeu sua força, dando a vez para o Estado estar no controle e novamente, em uma terceira fase, fala-se novamente no poder da vítima.

A primeira fase é conhecida como a fase de ouro das vítimas, pois, a própria vítima ou sua família/tribo poderiam aplicar a penalidade ao criminoso. Nesse período também surge a famosa Lei de Talião (olho por olho, dente por dente).

Entende-se nesse período que a Justiça era privada, pois sua aplicação não dependia do Estado, Igreja ou Governante.

Não se sabe ao certo quando se iniciou a fase de ouro, tampouco quando findou-se, pois a monarquia foi se impondo na sociedade em períodos diferentes ao

redor do mundo, e com o poder instituído e concentrado no Estado, a vítima não mais tinha liberdade para punir e aplicar Leis, tampouco propagar sua criação.

Com a tomada do poder das vítimas, nasce uma nova fase e novos métodos de punibilidade e aplicabilidade estatal.

A segunda fase é conhecida como neutralização da vítima, pois os conflitos a partir de então seriam definidos, analisados e julgados pelo Estado, equivalente ao que conhecemos e aplicamos hoje no nosso sistema penal, a prática das ações públicas e não privadas.

Com isto, também nasce os primeiros vestígios do Direito Penal, pois com a cobertura do Estado em determinar o que era errado e quais as punições para determinados atos, o cenário é transformado, onde o poder punitivo e legislativo é do Estado e o foco das Leis são os crimes e criminosos, deixando assim a vítima sem utilidade.

Nessa fase, também fica estipulado que a justiça não deveria ser feita pelas próprias mãos da vítima, ou seja, caso a vítima reagisse a agressão, também estaria cometendo crime.

Tempos depois abriu-se o espaço para o que conhecemos como legítima defesa, entretanto, a comprovação desse instituto era dificultada e perigosa, tendo em vista que, existia a possibilidade da legítima defesa ser considerada crime passionai e assim, ambos serem julgados pelo Estado.

“Esta é a fase em que a vítima, mais do que nunca, era considerada tão somente como sujeito passivo do crime. Marginalizada, o interesse em seu estudo, assistência e reparação desaparecia logo após o acontecimento indesejável, sendo o ator principal o vitimário, como se o sujeito passivo não fizesse parte da trama. “Argumenta-se que sua atuação era movida por sentimento de vingança, não de justiça, e, por isso, devia ser limitada a sua participação no processo criminal”
(FERNANDES)

E com a criação dos códigos e suas alterações, em meados dos anos 40, a vítima torna a ter uma devida importância, gerando assim a terceira fase.

Denomina-se a terceira fase como o redescobrimto da vítima, pois neste período os estudiosos e acadêmicos jurídicos criaram duas matérias de suma importância, a criminologia e vitimologia.

Com os Simpósios e Palestras sobre o tema, bem como com a Segunda Guerra Mundial, os olhos da população e dos Estados se voltaram a proteção das vítimas e sua importância para o processo, principalmente sobre o processo penal.

Discutia-se a época sobre a vitimodogmática:

“É um estudo baseado no princípio da autorresponsabilidade que pode redundar na atenuação da sanção ou até mesmo na isenção da responsabilidade penal do autor. A vitimodogmática consiste no estudo da contribuição da vítima na ocorrência de um crime e a influência de sua participação na dosimetria da pena.”
(SUMARIVA, 2017)

Assim como surgiram grandes obras como o Benjamin Mendelsohn, autor da obra “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial – a Vitimologia” e Hans Von Heting na sua obra denominada “ O criminoso e sua vítima”, onde puderam dispor à sociedade a ideia de que a vítima e o agressor possuem papéis importantes no processo e na resolução do conflito.

A teoria se espalhou, dando início a grandes obras e movimentos intelectuais acerca da vítima.

A diferença entre a primeira fase e a terceira é que a vítima não mais aplica a punibilidade, porém possui um papel ativo durante o processo e ainda, possui garantias e defesas em seu favor, além das políticas públicas de prevenção aos crimes e grupos de apoio moral e psicológicos.

Atualmente, existe mobilização social a favor da vítima, trazendo o despertamento para o Estado analisar ambos os lados, não somente o criminoso e seu crime, mas também a vítima e suas consequências. Com isso, o Estado tem buscado meios de causar reparação do dano às vítimas, bem como punir o delinquente causador do dano.

Acredita-se na possibilidade de um equilíbrio entre o agressor, a vítima e o Estado, diante disso aplica-se a justiça restaurativa no atual direito penal brasileiro.

“Está-se criando campo fértil no cenário jurídico-penal para a Justiça Restaurativa, caracterizada como uma nova perspectiva na solução do conflito instaurado pela violação da norma penal. Trata-se de uma forma diferente de encarar o crime e os personagens nele envolvidos, sobressaindo a reassunção, pelas partes, do poder sobre as decisões a serem tomadas após a prática do delito - poder este tradicionalmente “usurpado” pelo Estado, que historicamente alijou a vítima, valorizando um sistema punitivo imparcial [...]”
(Rogério Sanches Cunha)

[...] recentemente, a introdução da relação autor-vítima-reparação no sistema de sanções penais nos conduz a um modelo de “três vias”, onde a reparação surge como uma terceira função da pena conjuntamente com a retribuição e prevenção [...].

(Ulfrid Neumann, apud GRECO)

Sendo assim, seguem em constante evolução os direitos das vítimas e sua abrangência jurídica e social.

1.3 DA VALORIZAÇÃO DA VÍTIMA NO BRASIL

Em sequência com a terceira fase da vítima, o Brasil também adotou figuras jurídicas que espalharam a ideia da vitimologia e criminologia, tornando o assunto reconhecido e conseguindo aplica-lo no cotidiano.

Em 1973, no Paraná, discutiam-se as necessidades de reformas legislativas que viabilizassem o estudo das vitimas, através do I Congresso Brasileiro de Criminologia.

Já no ano de 1984 fora fundada a Sociedade Brasileira de Vitimologia, que por sua vez, traçou finalidades, conceitos e compromissos com a sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 adotou também em seu ordenamento a proteção da vítima:

“Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.”

(Constituição Federal)

Após esses acontecimentos, foram realizados diversos Seminários e grupos para a resolução das questões de criminologia e vitimologia no Brasil, mantendo essa prática até os dias atuais.

A abrangência desse movimento no Brasil ganhou notoriedade e sua aplicação resultou em grandes obras, alterações nos Códigos e criações de Leis específicas que visam a vítima como peça importante no contexto.

Apesar dos Códigos brasileiros não demonstrarem o conceito e a definição de vítima, podemos observar seu papel e importância nas citações quanto a figura da pessoa vitimada nas previsões. Como por exemplo, o Código Penal, que por 42 vezes cita a palavra vítima, e o Código Civil que relata por 6 vezes a vítima.

A criação da Lei 9.099/95 também é um marco para a vítima brasileira, pois demonstra de forma explícita que deve existir reparação dos danos sofridos pela vítima:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”
(Lei 9.099/95)

Com o advento da Lei dos Juizados Especiais, tem se como cultura atualmente o intento à conciliação, que por sua vez é uma metodologia adotada para satisfazer ambas as partes, tanto a parte requerente quanto a parte requerida.

“Outro argumento relevante para a adoção de um sistema conciliatório está na satisfação dos interesses da vítima, sendo em muitos casos mais importante que a condenação, a conciliação entre autor e vítima, com positivas repercussões no meio social. “Chamada para integrar o rol das pessoas que deveriam participar, no processo criminal, da solução conciliativa, poderia ser pronta e eficazmente reparada do mal que o crime lhe causara”
(FERNANDES)

Equivalente para todas as esferas do direito, seja ela cível, trabalhista, criminal e etc., a conciliação tem conseguido satisfazer os interesses das vítimas e dos acusados, tornando assim a punibilidade eficaz aos olhos do Estado e das partes.

Assim como a alteração do Código Penal pela Lei 9.714/99, que possibilitou a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, incluindo a pena de prestação pecuniária à vítima.

“Conversão das penas restritivas de direitos
Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social,

de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º (VETADO)"

"Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada."

"Interdição temporária de direitos

Art. 47.....

.....
IV – proibição de freqüentar determinados lugares."

(Lei 9.714/99)

Essa alteração manteve a vítima satisfeita, pois nem sempre ver o acusado preso lhe faria justiça ou recuperaria o prejuízo causado por ele.

Além dessas possibilidades ampliadas em Lei, no Brasil, o serviço de prevenção e proteção a vítima tem sido medida adotada para a diminuição da criminalidade, inclusive, demonstra resultados significativos na sociedade.

As propagandas e movimentos como as Comunidades LGBT's, o Feminismo, as vítimas de Maria da Penha e seus centros de apoios, são geradores da diminuição de vítimas no País.

Alline Pedra Jorge, em sua dissertação de mestrado, demonstra algumas ações desses centros de apoio:

“Os Centros de Assistência às Vítimas de Crime são órgãos públicos, financiados pelo Ministério da Justiça, que, na perspectiva de uma maior valorização da vítima para o combate à impunidade, recebem a vítima de crime e lhes dão apoio social, psicológico e jurídico necessário. No Brasil, deparamo-nos atualmente com quatro Centros de Assistência nesta linha de atendimento, já funcionando há pelo menos um ano.

Os pioneiros são o Centro de Atendimento à Vítima de Crime - CEVIC – em Florianópolis, que atende as vítimas de crime contra a pessoa, os costumes, o patrimônio e de abuso de poder; o Centro de Referência e Assistência às Vítimas - CRAVI - situado em São Paulo, que atende as vítimas ou aos familiares das vítimas de homicídio ou latrocínio. Os outros dois Centros estão na Paraíba, e em Belo Horizonte, o primeiro atendendo vítimas de qualquer crime, mas cujo maior índice de procura é nos casos de violência doméstica, e o segundo atendendo somente vítimas de crimes considerados violentos pelo seu alto poder ofensivo.

Durante o ano de 2001, o Ministério da Justiça aprovou a criação de mais quatro centros de apoio às vítimas no Brasil, nos estados de Alagoas, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Bahia. Nestes locais, a partir de uma triagem, identifica-se o problema e a pessoa é encaminhada para o serviço técnico adequado. Cada setor do Centro de Apoio trabalha segundo suas competências, mas sempre buscando os direitos daquela vítima, inserindo-a nas políticas públicas a que faz jus, a partir do que proporcionam sua reestruturação moral, social e emocional.

Estes atendimentos são todos registrados em fichas de identificação destas vítimas, que informam dados como sexo, nível de renda, endereço, sua descrição física e do agressor, relação com o agressor, e relatam o delito sofrido. Ao final do mês, um banco de dados faz um apanhado geral dos atendimentos oferecidos, e traça o perfil das vítimas acolhidas naquele período.

Estas campanhas educativas com fundamento na prevenção vitimária possuem ainda outras vantagens. A primeira delas é a intervenção não-penal dos poderes públicos para evitar o delito. A prevenção criminal, aquela da ameaça da aplicação da pena, ou da efetiva aplicação, além de ser dispendiosa, pois o Estado tem que manter todo o aparato de justiça criminal, é também coercitiva, em sendo aplicada pelos poderes públicos, e não pela comunidade. É também tardia, porque, em regra, o delito já aconteceu e as pessoas não deixam de cometer os delitos que desejam devido à ameaça da aplicação de uma pena. Contudo, para apresentar efetivos resultados que comprovem que a violência diminuiu nos espaços em que foram feitos trabalhos de prevenção através de campanhas educativas, serão necessários em média mais cinco anos, pois estamos falando de um processo educativo, muito recente, que não pode surtir efeitos automaticamente, mas que, ao contrário da prevenção meramente criminal, traz resultados concretos e duradouros.

E ainda, devemos contar também com a boa vontade da comunidade e principalmente das vítimas em potencial para mudarem seus hábitos ou

atitudes, estilos de vida e comportamento, pois não podemos falar em prevenção vitimária sem que a vítima queira participar, sendo vigilante dos seus bens mais preciosos.

Não estamos falando aqui em pôr um fim à criminalidade a partir exclusivamente de trabalhos de prevenção vitimária. Certamente que não sonhamos com este dia, pois “o crime aparece como um acontecimento onipresente na vida cotidiana: neste sentido, um acontecimento normal. Convivemos diariamente com ele. Trata-se ademais de um fenômeno ubíquo: não é patrimônio exclusivo de nenhuma classe ou estrato da população, senão que se reparte por todas as camadas da pirâmide social” (MOLINA & GOMES, 1997: 79).

“A proposta vitimológica não espera a curto, médio ou longo prazo, resolver o problema da vítima, em qualquer de seus aspectos, pois não esperam as ciências criminológicas conceber uma sociedade sem crimes” (PIEDADE JUNIOR, 1993: 105).

Qualquer grupamento humano, por viver em estado natural de liberdade, terá de suportar uma taxa de criminalidade e, conseqüentemente, uma taxa de vitimização. Ademais, é todo um contexto, que envolve a prevenção vitimária, a prevenção criminal e especialmente a prevenção primária, que consiste em programas político-sociais, de combate à pobreza, igualdade de oportunidades, bem-estar e qualidade de vida, pois boa parte dos crimes que uma sociedade sofre tem raízes em conflitos sociais, sendo uma política social ousada mais efetiva que qualquer outro programa de prevenção. Prevenir o delito é algo maior que simplesmente dificultar seu cometimento, através de aparatos de segurança, ou dissuadir o infrator potencial com a ameaça de castigo.

O conceito de prevenção reclama algo que neutralize suas causas, o que deve partir de uma mobilização da sociedade, tendo em vista que a prevenção do crime não interessa somente aos poderes públicos mas a todos nós. “Educação e socialização, casa, trabalho, bem-estar social e qualidade de vida são os âmbitos essenciais para uma prevenção primária, que opera sempre a longo e médio prazos e se dirige a todos os cidadãos” (MOLINA & GOMES, 1997: 307).

A prevenção primária, assim como a prevenção vitimária, enquanto processos educativos, demandam muito mais tempo que a ameaça de uma aplicação de pena, ou que o rigor da legislação penal, que aparentemente apresentam para a sociedade uma resposta, mas que não produzem nenhum resultado positivo, no sentido de diminuir a criminalidade.”
(Alline Pedra Jorge)

O País ainda conta com a Segurança Pública voltada ao atendimento da vítima, inclusive criando Delegacias de Polícia especializadas em departamentos específicos, para melhor atender a vítima e aplicar medidas cabíveis de forma mais eficaz.

2 VITIMOLOGIA

Seguindo o conceito histórico apresentado, mediante os acontecimentos e surgimento de novos movimentos com relação as vítimas, surgiu a necessidade do estudo específico da vítima, seu comportamento, condições, culpabilidade e afins.

Partindo do princípio de que os Códigos não tratam a vítima diretamente e o Estado pouco se mobilizava quanto a elas, trazendo inclusive a repreensão das vítimas para que não ocorresse a justiça privatizada como nos antepassados.

Segue então o surgimento da matéria entendida como Vitimologia e seus conceitos, segundo autores jurídicos.

“A Vitimologia é a parte da Criminologia que estuda: o comportamento dos delinquentes em relação às suas vítimas; o comportamento de suas vítimas em relação aos criminosos; até que ponto a vítima concorreu para a produção do crime; e a adversidade do homem criminoso.”
(João Farias Júnior)

“O estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer sob o aspecto da sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.
(Eduardo Mayr)”

[...] a Vitimologia ainda contribui para averiguar se o comportamento da vítima estimulou de alguma forma a ação ou omissão do criminoso. Dessa forma, o seu estudo é essencial para determinar como o ato de um criminoso pode advir das atitudes do próprio sujeito paciente. [...].
(Rogério Grecco)

Assim como publicou Heitor Piedade Júnior em sua obra, a definição dada a Vitimologia:

AUTOR	CONCEITO
<u>Benjamin Mendelshon</u>	A Ciência sobre as vítimas e a vitimização.
<u>Henry Ellenberger</u>	É o ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima.

<p><u>Hans</u> <u>Göppinger</u></p>	<p>A Vitimologia representa um determinado departamento do campo total, relativamente fechado da Criminologia empírica, e, em particular, do complexo problema: o delinquente em suas interdependências sociais.</p>
<p><u>Raúl</u> <u>Goldstein</u></p>	<p>É o ramo da Criminologia que estuda a vítima não como efeito consequente da realização de uma conduta delitativa, porém como uma das causas que influenciam na produção de um delito.</p>
<p><u>Ramírez</u> <u>González</u></p>	<p>O estudo psicológico e físico da vítima que, com o auxílio das disciplinas que lhe são afins, procura a formação de um sistema efetivo para a prevenção e controle do delito.</p>

Consideram-se pioneiros dos estudos da vitimologia os autores Benjamim Mendelsohn , Hans Von Hentig, Henri Ellenberger, Jean Graven, Stephen Schafer, Israel Drapkin e Margery Fry.

A vitimologia fundada no Brasil, através da Sociedade Brasileira de Vitimologia, demonstrou em seu trabalho o seguinte:

“Na virtude humanística do tema, a sociedade organizada toma partido por meio da Sociedade Brasileira de Vitimologia, emitindo na **“CARTA DA VÍTIMA”**, o seguinte texto:

“A SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA, no DIA da Luta CONTRA A INJUSTIÇA, tendo em vista seus propósitos culturais, científicos e sociais, na permanente busca da igualdade de direito entre os homens, com o objetivo de erradicar todo e qualquer processo de vitimização e,...

RESOLVERE PUDIAR:

1º O sistemático desrespeito aos direitos fundamentais do homem, materializados no seu direito “à vida, à saúde, à liberdade, à segurança e à propriedade?”, afrontados, diariamente, no foco da indiferença, quando não, da conivência do poder público e de grande segmento da sociedade civil;

2º O fisiologismo político de nossos governantes, sempre em seus interesses pessoais ou partidários, ao descaso do encaminhamento de soluções aos problemas sociais, notadamente das classes menos favorecidas;

3º A indiferença da sociedade diante do tratamento desumano dispensado em hospitais, asilos ou casas de saúde, contra a criança e adolescente de rua, pessoas idosas, doentes, mendigos, famintos e desabrigados, sob o olhar complacente das autoridades competentes;

4º As condições em que são submetidos aqueles que cumprem pena privativa de liberdade nas penitenciárias ou delegacias policiais, à margem da lei e do respeito ao direito do preso proclamados pela ONU e pela consciência dos povos civilizados;

5º A tortura, por agentes do poder público, contra pessoas suspeitas de crime, culpadas ou inocentes, a pretexto da busca da verdade, praticada diariamente, sob o olhar impassível de quem de direito; a violência praticada nas ruas, favelas, no campo, nas repartições públicas e particulares, nas sedes de governos, em todos os níveis, por parte de agentes criminosos, sob o pálio da impunidade;

6º O trabalho escravo na cidade e no campo aos "sem terra", "boias-frias", posseiros, índios; o desemprego; o subemprego; o baixo salário das classes trabalhadoras; as péssimas condições de vida da maioria da população de nossa comunidade nacional; a fome de milhões de seres humanos e o desperdício de alimentos;

7º O desvio criminoso do dinheiro do povo, para salvar o interesse escuso de poderosos banqueiros; a escravidão imposta à criança e ao adolescente, que se tornam vítimas do uso e do tráfico de drogas ilícitas, bem como sua exploração sexual, sobretudo quando praticada pelos próprios familiares;

8º O analfabetismo, o abandono de nossas escolas, o baixo salário dos professores, o deficiente acompanhamento intelectual e psicológico dos alunos;

9º Os falsos profetas de determinado segmento da mídia, deturpadores da opinião pública, maculadores da honra de pessoas dignas e deformadores da consciência da coletividade;

10º Por fim, repúdio à falta de acesso do povo humilde na busca de seus direitos através da Justiça, face a seu estrutural e histórico distanciamento das classes menos privilegiadas e de seu proverbial descompromisso com a solução dos problemas sociais.

FACE A TANTO, RESOLVE:

Art. 1º Fica decretado que, a partir de hoje, seja revogado o processo de vitimização entre todos os homens;

Art. 2º Fica decretado que as crianças, pobres e ricas, brancas, vermelhas, negras e amarelas, poderão estudar juntas na mesma escola, rezar juntas no mesmo templo, correr com a mesma alegria, pelos jardins e campos do mundo inteiro, receber presentes em todos os natais e não poderão mais ser exploradas, maltratadas e assassinadas;

Art. 3º Fica decretado que as pessoas idosas poderão sorrir como todos os demais seres humanos felizes e que a sua velhice seja reconhecida como uma conquista na vida e jamais um sinal de decadência;

Art. 4º Fica decretado que o homem é o senhor da terra e não seu escravo e que todos os homens possam contribuir para sua grandeza e para sua perenidade, na medida em que todos tenham os mesmos direitos sobre ela;

Art. 5º Fica decretado que aquele que errou tenha mais direito ao perdão, à compreensão e à ajuda do que aquele que nunca o fez, e que, no

cumprimento de sua pena, possa ser tratado como um ser humano, porque somente aquele que errou tem o direito ao perdão;

Art. 6º Fica decretado que não haja mais vítimas de qualquer ato criminoso, quer entre pessoas, grupos ou povos, mas que passem, a partir de agora, a respeitar-se mutuamente e se conduzirem como pessoas, grupos ou povos civilizados;

Art. 7º Fica decretado que, em casa ou nos hospitais, os doentes passem a receber toda atenção, carinho e respeito de seus familiares, amigos e de todo e qualquer profissional da saúde;

Art. 8º Fica decretado que, daqui por diante, todas as raças, todos os credos, todas as ideologias políticas ou religiosas, todos os povos de esquerda, de direita, de centro ou de periferia, se assentem em torno de uma mesma mesa e partam, como companheiros, o pão da fraternidade universal;

Art. 9º Fica decretado que a natureza, reino mineral, vegetal ou animal, céu, mar e terra, não terão mais medo do homem, porque este, finalmente, reconheceu a necessidade de respeitá-los, amá-los e protegê-los;

Art. 10º Finalmente fica decretado que, a partir de hoje, DIA CONTRA A INJUSTIÇA, não haja mais vitimizadores, nem vítimas e que a injustiça seja definitivamente erradicada do coração do homem, e que, em seu lugar, se implante o reino do amor, da concórdia e da Justiça.”

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1996.

HEITOR PIEDADE JÚNIOR

Presidente da Sociedade Brasileira de Vitimologia”

(Piedade Júnior)

Assim, estudos e definições foram traçadas ao longo do tempo, inclusive a classificação das vítimas e sua influência no ordenamento jurídico atual:

Inicialmente podemos classificar o sofrimento da vítima como Vitimização Primária, secundária e terciária.

- Vitimização Primária – aquela sofrida no momento do crime, considerado o sofrimento imediato pela ocasião da atitude criminosa. O choque-inicial da vítima com o criminoso.

- Vitimização Secundária - aquela sofrida pela vítima ao fazer a denúncia aos Órgãos competentes, pois deverá reviver e relatar o momento exato do crime, trazendo assim o sofrimento psicológico, inclusive tendo que repetir por diversas vezes em depoimentos prestados as autoridades estatais.

- Vitimização Terciária – é o sofrimento que a vítima passa pelo desestímulo da denúncia por parte das pessoas vinculadas a ela, pois na prática, ao sofrer um dano, a vítima procura amparo de seus familiares, amigos e pessoas próximas, para então prosseguir com a denúncia e processamento.

Além disso, a doutrina classifica as vítimas em várias variantes, pois nem toda vítima é completamente inocente e nem em todo caso há provocação ou culpa.

A vitimologia durante esses anos analisou o comportamento das vítimas mediante o crime, momentos antes de o crime acontecer, durante o acontecimento e após o crime, o resultado é uma grande variável, pois como tudo no Direito, cada situação gera um resultado diferente, é feito de modo único.

Temos como principal base a seguinte classificação:

- Vítima Nata, considerando seu comportamento desde a infância, a vitimologia classifica essa categoria pela tendência da pessoa em se envolver em situações de risco, que elas acabam se tornando vítima. É a tendência natural em sofrer nas situações da vida.
- Vítima Provocadora, também conhecida como pessoas que possuem problemas psicológicos, como por exemplo, a psicopatia. Pessoas que se colocam em risco propositalmente, pois gostam do perigo, induzindo ao outro indivíduo a realizar um crime e acabam se tornando vítimas.
- Vítima em Potencial é aquela que normalmente possui temperamento comportamental difícil de ser controlado, gerando assim, no momento do crime uma reação física ou verbal, trazendo a atenção do criminoso para si, tornando muita das vezes a situação mais perigosa do que precisava ser.
- Vítima Real é compreendida como aquela pessoa que nada tem haver com o crime em si, tampouco possui relação com o criminoso, não reage e não provoca a situação.

- Vítima Falsa normalmente procura se beneficiar com uma história que não ocorreu, imputando um delito inverídico a alguém, colocando a si mesma como vítima. Essa classificação, em geral, inventa o crime para tirar vantagem ou conseguir algo em benefício próprio.
- Vítima Imaginária pode ser que possua problemas psicológicos também, pois a própria vítima cria uma história do fato criminoso, que não aconteceu ou que aconteceu de forma diferente do que ela conta, e acredita fielmente na sua versão, criada em sua imaginação.
- Vítima Acidental é classificada quando acontecem tragédias, ela se torna vítima por negligência, imprudência ou situações eventuais, como por exemplo, terremotos e enchentes.

Com essas classificações podemos entender que, apesar do novo destaque da vítima e estudos relacionados a elas, os crimes e suas particularidades em determinados momentos poderiam ser evitados em virtude do próprio comportamento da vítima.

Isso significa dizer que, mesmo sendo vítima, seu comportamento diante, momentos antes e após o crime devem ser observados antes da aplicação da punibilidade do autor do crime. Até porque para a Justiça Penal, ao realizar a dosimetria da pena, o magistrado deverá observar a participação da vítima no crime.

A medida é tomada porque a vitimização se tornou um meio de impor culpa a um terceiro, devido a provação da própria vítima, fato que traz a má-fé da possível vítima. Isso faz com que a aplicação da justiça do Estado fique fragilizada e maleável a vontade da vítima.

3 DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Através da vitimologia a legislação brasileira sofreu grandes avanços, inclusive dando direitos garantidos as vítimas. Eis aqui as principais alterações e suas aplicações no Brasil.

- Lei n. 9.249/95, que possibilitou a reparação do dano à vítima antes do recebimento da denúncia;

“ Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”

(Lei n. 9.249/95)

- Lei n. 9.503/97– Código de Trânsito Brasileiro, que oferece a multa reparatória dos danos materiais, como pena alternativa. Ressalvado os danos morais e estéticos que deverão ser viabilizados por uma ação indenizatória.

“ Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.”

(Lei n. 9.503/97)

- Lei n. 9.605/98, traz a pena alternativa da prestação pecuniária e de serviços a comunidade, além da reparação do dano, o que beneficia a vítima.

“Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

[...]

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

[...]

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

[...]

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.”
(Lei 9.605/98)

- Lei n. 9.807/99 que reflete sobre a proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, além de oferecer benefício ao criminoso que contribuir com a investigação criminal.

“Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

[...]

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

[...]

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.”
(Lei 9.807/99)

- Lei n. 9.099/95, que considerada um marco para a vítima, pois criou-se o mecanismo da conciliação e reparação do dano.

“ Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão.

Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

[...]

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

[...]

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

[...]

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

[...]

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.
(Lei 9.099/95)

- Lei n. 11.690/08, que traz a importância do ofendido no percurso do processo, viabilizando ainda, sua participação ativa nas investigações e depoimentos. Além da importância devida, a vítima recebe o direito a informação quanto ao acusado após o cumprimento de sua pena, para que assim ela possa se defender, mesmo após a sanção.

“Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.” (NR)

“Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.” (NR)

“Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.” (NR)

“Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.”

(Lei 11.690/08)

- Código Penal em seus diversos pontos, como a consideração de agravantes e atenuantes, o homicídio privilegiado, a injúria, o aborto sentimental e demais considerações demonstradas:

“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

[..]

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

[...]

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

[...]

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;”

“ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...]

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;”

“Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

“Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.”

“Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.”

“Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

(Código Penal)

- Lei 11.340/06, que revolucionou a história legislativa brasileira, dando total apoio a vítima, incluindo seu tratamento pós-crime e sua segurança imediata após a denúncia.

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados

internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar

[...]

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Incluído pela Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)”
(Lei 11.340/06)

Guaracy Moreira Filho demonstra que existem crimes previstos no Código Penal onde se faz necessária a participação da vítima para sua consumação, sendo eles:

- Homicídio Privilegiado (art. 121, § 1º)
- Aborto Consentido (art. 124)
- Rixa (art. 137)
- Estelionato (art. 171)
- Sedução (Revogado pela Lei n. 11.106 de 2005)
- Corrupção Passiva e Ativa (art. 317 e 333, respectivamente)
- Rapto Consensual (suprimido do Código Penal em todas as suas modalidades pela Lei n. 11.106 de 2005)
- Curandeirismo (art. 284).

Com isto, observou o Advogado Roberto W. Oliveira em seu artigo, a participação da vítima nos crimes citados.

“O que se pode observar dos delitos supracitados, é:

... no Homicídio Privilegiado, ainda que se confunda com o Homicídio Qualificado, aquele se diferencia deste, porém, há a possibilidade de haver homicídio qualificado privilegiado, mas como não é o assunto em questão, voltemos ao foco; assim, a doutrina classifica como “privilegiado” o homicídio em que o autor comete o delito mediante motivo de relevante *valor social*, que diz respeito aos interesses de toda uma coletividade, logo, nobre e altruístico; há, ainda, o relevante *valor moral*, que liga-se aos interesses individuais, particulares do agente, entre eles o sentimento de piedade, misericórdia e compaixão. Assim, o homicídio praticado com o intuito de livrar um doente, irremediavelmente perdido, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia) goza de privilégio da atenuação da pena que o parágrafo consagra.

A Rixa, ela foca sua ilicitude na constância de uma relação não afetiva entre duas ou mais pessoas, onde há o desenrolar de uma contenda, com início, meio e fim, porém, fica o sentimento de revanche entre os envolvidos, ocorrendo desta uma inversão dos pólos, sendo, agora vítima àquele que outrora agia como autor, e este agora é vítima. As facilidades angariadas pelo indivíduo o deixa no estado vitimógeno, ou seja, aquele que pode produzir a vitimização. Apesar de a rixa ameaçar e perturbar a ordem e a paz pública, não são estes os bens protegidos pelo tipo de rixa, mas sim a incolumidade (física e mental) da pessoa humana. A Rixa não se consuma quando o agente participa para separar os contendores.

Corrupção Passiva, aqui, tutela-se a moralidade administrativa. No delito em questão, o agente deve ser funcionário público (art. 317 Código Penal Brasileiro), incluindo também aquele que, apenas nomeado, embora ainda não esteja no exercício da sua função, atue criminosamente em razão dela, onde, o agente *solicita ou recebe*, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem; já na Corrupção Ativa (art. 333 do Código Penal Brasileiro), o agente *infrator oferece ou promete* vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Da ótica vitimógena, o agente se põe na situação de vulnerabilidade própria, sendo que no primeiro caso, o agente público, de alguma forma, pratica ou possui tendência a praticar, por algum motivo ou circunstância, os verbos do delito; já no segundo caso, o agente se encontra em erro, e, para burlar ou vê-lo ignorado, pratica os verbos do artigo em comento.

O Rapto Consensual vislumbrava a situação típica de menor de idade (crianças e adolescentes), que deixava ser conduzida por determinado indivíduo. Na maioria das vezes tinha ligação amorosa e/ou afetiva, ficando este, exposto ante o delito em questão. (arts. 219 e 222 do CPB - Revogado pela Lei 11.106 de 2005).

O Curandeirismo, segundo previsto no Código Penal Brasileiro em seu art. 284, é a prática de prescrever, ministrar ou aplicar, habitualmente, qualquer substância, bem como usar gestos, palavras ou qualquer outro meio (não inserido na prática médica) para cura ou fazer diagnósticos sem ter habilitação médica. Tem como objetividade a incolumidade pública, em especial a saúde pública (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. P. 435). Ainda, há a situação em que o agente aloca produtos de meios naturais os quais são prescritos como orgânicos que, dizem, curam diversos males.

Destarte, temos que, para existir esta prática, necessário se faz um terceiro interessado, este, por sua vez, almeja facilidades de cura de diversos males com produtos naturais ou de forma que a ciência desconhece. Assim, fica exposto, momento em que se vê na situação de vítima capaz, qual seja, aquela que toma um caminho mais fácil prometido a ele.”

(Roberto W. Oliveira)

Com a aplicação das políticas públicas e a importância da publicidade para apoiar os movimentos da vitimologia e seus subgrupos, o Senado Federal produziu uma cartilha com informações diretamente ligadas às vítimas e possíveis vítimas.

“Ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;

Receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;

Ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;

Reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;

Ser comunicada (por via postal ou endereço eletrônico cadastrado):

- da prisão ou soltura do suposto autor do crime;
- da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;
- do eventual arquivamento da investigação, para efeito do disposto no art. 38, §1º;
- da condenação ou absolvição do acusado.

Obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;

Ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

Prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;

Ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada ordem prevista no art. 271;

Peticionar às autoridades públicas para se informar a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo, bem como manifestar as suas opiniões;

Obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;

Intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório;

Receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;

Receber assistência financeira do poder público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;

Ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

Obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores.

Os órgãos de segurança pública, do Ministério Público, das autoridades judiciárias, dos órgãos governamentais competentes e dos serviços sociais e de saúde deverão respeitar esses direitos;

As autoridades terão sempre o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima;

Há outro artigo que estende esses direitos aos familiares próximos e ao representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, como, por exemplo, crianças e adolescentes.”

(Agência de Notícias – Senado Federal - 2010)

CONCLUSÃO

A vítima e suas fases na evolução histórica do mundo, teve seus altos e baixos, comparando a uma roda gigante, a história da vítima se iniciou com ela no topo, onde a aplicação da punibilidade partia da mesma e de seus familiares/tribos, passado o tempo, a roda girou e a vítima foi reduzida a quase nenhuma importância, pois não era permitido nenhum tipo de reação sobre o criminoso, somente a Monarquia e posteriormente o Estado poderiam intervir na análise dos fatos e na aplicabilidade de culpa e sanção do indivíduo, sem a participação da vítima. Atualmente, a roda continua girando, e a vítima vem tomando seu espaço na sociedade, podemos dizer que estamos exatamente no meio da roda, devido ao fato da vítima estar em equilíbrio com o Estado, de forma que participa das decisões e possui papel importante na realização das investigações e processos.

Pouco se falava sobre os reais direitos que as vítimas possuem no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto esse quadro está em mudança, o destaque tem sido aclamado pela mídia e apoiado pelo Governo, principalmente nas iniciativas de grupos de apoio e prevenção de crimes.

Outro grande destaque, vai para os movimentos privados de determinadas classes de vítimas, como por exemplo, os movimentos LGBT's, o feminismo, as vítimas de racismo e intolerância religiosas, que com a liberdade de expressão têm causado reboliços e incentivando vítimas a não ficarem caladas, dando ainda coragem para que elas possam denunciar os crimes e prosseguirem suas vidas.

Há além do apoio moral e psicológico ofertado por esses grupos públicos e particulares, amparado no texto da Lei, que permite o ressarcimento dos danos causados as vítimas, garante segurança em determinados casos e ainda, oferece participação ativa junto ao processo de condenação do acusado.

O sistema atual de Justiça Restaurativa possibilitou a retratação do criminoso em penas alternativas da privativa de liberdade, o que favorece a vítima a ver um cumprimento real e justo com aquele que lhe ofendeu, além de poder reaver o dano material sofrido, ou ainda, a restituição da coisa.

A vitimologia por sua vez, é fundamental e causadora desse grande avanço, através de estudos, possibilita ao magistrado uma visão melhor do acontecimento, vez que ouvindo-se tanto o acusado, quanto a vítima e as testemunhas, é possível analisar os fatos por diversos ângulos e chegar a um resultado mais completo, além

de possibilitar a análise do fato quanto a sua veracidade, checando assim a própria vítima e não somente o criminoso.

Dado o exposto, conclui-se que, a vítima possui muitos direitos e cada vez mais a sociedade tem tomado conhecimento disso, aplicando assim no cotidiano uma justiça mais amplificada e integrada.

Ocorre que, o direito em si precisa percorrer um longo caminho para se tornar totalmente eficaz, e com isso a vítima também deve possuir seu papel. Campanhas, cartilhas, movimentos são idealizados e jogados na mídia, entretanto, para que realmente a justiça possa acontecer, a vítima precisa denunciar e as autoridades estatais, por sua vez, precisam melhorar o sistema de investigação e aplicabilidade de punição. Há sempre como melhorar, em ambas as partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONCEITOS. “**CONCEITO DE VÍTIMA**”. Disponível em: <
<https://conceitos.com/vitima/>> Acesso em: 14 de novembro de 2019.

DICIONÁRIO. “**VÍTIMA**”. Disponível em: <
<https://www.google.com/search?sxsrf=ACYBGNTyfizREMjZqAISoZqUOIikFpkgqw:1574116702248&q=Dicion%C3%A1rio&stick=H4sIAAAAAAAAAAONQesSowS3w8sc9Ysn5SWtOXmOU5OLzL0jNc8IMLsnMz0ssqrRiV2ltKNF1CuJZxMoNFAaKHI5YIJKPAKWEZ7E7AAAA&zx=1574117017679#dobs=v%C3%ADtima>> Acesso em: 14 de novembro de 2019.

Penteado Filho, Nestor Sampaio **Manual esquemático de criminologia** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

Comissão de Direitos Humanos e Minorias. “**Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**”. Disponível em: <
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>> Acesso em 18 de novembro de 2019.

Bíblia Online. **Gêneses capítulo 22, versículos 5-9**. Disponível em: <
<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/22>> Acesso em 18 de novembro de 2019.

AURÉLIO, o **mini dicionário da língua portuguesa**. 4ª edição revista e ampliada do mini dicionário Aurélio. 7ª impressão – Rio de Janeiro, 2002.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). “**Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power**”. 29 de novembro de 1985. Disponível em: <
https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/40/34>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

GRECCO, Rogério, **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**, Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

MAYR, Eduardo. **Atualidades Vitimológicas, in Vitimologia em debate**, pp 18-19;
MOREIRA FILHO, Guaracy, *Criminologia e Vitimologia Aplicada*, p. 77.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. Curitiba: Juará, 1996.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal. Parte geral*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulga em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>> Acesso em: 06 de novembro de 2019.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Vade Mecum. 8ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, São Paulo, 2009.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Vade Mecum. 8ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, São Paulo, 2009.

FERNANDES, Newton & FERNANDES, Valter (1995). **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.714, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998**.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2019.

FERES, Jesus Nagib Beschizza. **“A Classificação das Vítimas no entendimento dos Estudiosos da Vitimologia”**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1409>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

JORGE, Alinne Pedra. **“Em busca dos interesses da vítima penal”**. Disponível em: < <http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20030711152749.pdf> >. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. Carta da Vítima. **Poema publicado na obra coletiva. Vitimologia em Debate II**, coordenada por Heitor Piedade Júnior, Eduardo Mayr e Ester Kosovski, pp.199/202. Disponível em <<http://www.sbvitimologia.org/>>, Acesso em: 18 de novembro de 2019.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia**. 2. Ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2044.

Agência do Senado. **Conheça os direitos da vítima assegurados no novo CPP**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/11/30/conheca-os-direitos-da-vitima-assegurados-no-novo-cpp>>. Acesso em 19 de novembro de 2019.

OLIVEIRA, Roberto W.. **“O Aspecto Vitimológico Implícito no Indivíduo”**. Disponível em: <<https://wagnersoliver.jusbrasil.com.br/artigos/383454327/vitimologia>>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm > Acesso em: 19 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm > Acesso em: 19 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 11.690, DE 09 DE JUNHO DE 2008.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2019.